

**A (DES)NECESSIDADE DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO
OBJETIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Rafael Coppetti

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA),
Secretário de Dilligências do Ministério Público em São Leopoldo/RS.

Maurício Trevisan

Promotor de Justiça/RS,
Docente do Curso de Direito do IESA,
Mestrando em Direito (UNIJF).

O artigo consiste na análise da necessidade (ou não) da aplicação da teoria da imputação objetiva no Direito Penal brasileiro para o enquadramento típico das violações das normas penais. Faz-se a apresentação dos fundamentos e elementos da imputação objetiva e, em seguida, é realizada a testagem de exemplos trazidos pela doutrina estrangeira e a que sustenta a aplicação da imputação objetiva no direito pátrio e as soluções encontradas (aos casos hipotéticos) com a aplicação das teorias clássicas. Ao final, é possível constatar a desnecessidade de aplicação do novel posicionamento doutrinário em nosso ordenamento jurídico-penal, pois, além de ser abstrato e não dar limites precisos à interpretação pessoal, com os entendimentos utilizados hodiernamente chega-se aos mesmos resultados. O trabalho é do tipo bibliográfico, utilizando-se do método da compilação e coleta de dados (referências teóricas já elaboradas) e análise (leitura e crítica) de dados pelo método dialético, encerrando com a valoração pelo pesquisador dos resultados obtidos.

1. Considerações iniciais

É certo que não se pode pretender determinar ou regular todas as condutas humanas, devendo o Direito Penal sancionar, fragmentariamente, apenas aquelas consideradas mais lesivas (graves), e atuar de forma subsidiária (caráter limitado) apenas para punir aquelas condutas em que foi insuficiente ou negligente a atuação dos demais ramos do Direito.

A lei penal deve ser certa e precisa. Palazzo *apud* Luisi¹ salientou que, muito embora a 'indeterminação' das leis penais possa, em alguns casos, viabilizar uma mais integral realização da justiça substancial, é, na maioria das situações, a porta pela qual se introduzem formas variadas, e por vezes cruéis, de criminalidade legalizada.

Os crimes estão elencados em seção própria no Código Penal Brasileiro; contudo, impescindem da aplicação dos conceitos contidos na parte geral, em especial na teoria da tipicidade, para a sua correta aplicação.

Do estudo da teoria do delito verifica-se que o crime sob o aspecto formal-analítico é, segundo corrente doutrinária majoritária, a conduta típica, ilícita e culpável. Na análise específica do fato típico (tipicidade) citam-se como requisitos a conduta (ação ou omissão), o resultado, a relação de causalidade e a tipicidade. Com a reforma penal de 1984 o sistema criminal brasileiro adotou, para a definição de conduta, a Teoria Finalista da Ação e, para explicar o nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, a Teoria da *Conditio Sine Qua Non* ou da Equivalência das Condições ou Antecedentes, mitigada em determinados aspectos.

Segundo a teoria da equivalência dos antecedentes, "existe relação causal entre a ação ou omissão e o evento sempre que este (*sic*) não teria ocorrido sem aquela, isto é, quando não se possa, mentalmente, supor excluída na série causal a ação ou omissão, sem admitir-se que, *in concreto*, o resultado teria deixado de ocorrer"².

¹ LUISI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

² HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1. t. 2. p. 61.

Para Assis Toledo³ somente no caso em que se verifique uma *interrupção de causalidade*, ou seja, quando sobrevém uma causa que, sem *cooperar* propriamente com a ação ou omissão, ou representando uma cadeia causal autônoma, produz, por si só, o evento, é que este não poderá ser atribuído ao agente, a quem, em tal caso, apenas será imputado o evento que se tenha verificado por efeito exclusivo da ação ou omissão.

Nos últimos anos vem ganhando destaque em determinado setor da doutrina brasileira a Teoria da Imputação Objetiva, a qual agrega novos valores normativos no âmbito da tipicidade, sendo apresentada, entre os autores nacionais, como um corretivo e um avanço à teoria finalista e uma alternativa para a melhor aplicação da legislação repressiva.

Diante dos princípios e ensinamentos aplicados hoje em dia pela doutrina e, em especial, pela jurisprudência pátria na solução dos casos concretos e a nova proposta que surge com a Teoria da Imputação Objetiva, cabe analisar se é realmente necessária sua introdução e aplicação no Direito Penal Brasileiro.

2. Fundamentos da Teoria da Imputação Objetiva

A teoria da imputação objetiva encontra sua origem em Karl Larenz (1927) e Richard Honig (1930). Difundida em países da Europa, especialmente Alemanha e Espanha, a teoria da imputação objetiva tem atualmente em Claus **Roxin** e Günther **Jakobs** seus maiores expoentes. Países como Portugal e França não a adotam em seus ordenamentos penais.

Seu ponto de partida é a substituição da relação de causalidade, como único fundamento da realização entre a ação e o resultado, por outra relação, elaborada sobre a base de considerações jurídicas, e não naturais⁴. Portanto, além do nexu material (para os crimes materiais), exige o **nexu normativo** (alcançado através de uma análise

³ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁴ CALLEGARI, André Luís. *Imputação Objetiva. Lavagem de dinheiro e outros temas do Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

valorativa, identificando-se relevância jurídica do fato), surgindo como um critério restritivo do dogma causal material.

O fundamento da imputação objetiva, conforme Hans-Joachim Rudolph *apud* Galvão⁵, “é a causalidade relevante, ou seja, a causalidade típica”. Examina-se na estrutura da imputação objetiva a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, quando se tratar de crimes materiais, e a relevância jurídica da produção desse resultado, sob a óptica da realização de um risco juridicamente não autorizado⁶.

Logo, somente é objetivamente imputável um resultado quando a conduta de uma pessoa (ação humana) cria um risco (ou perigo) juridicamente desaprovado que se realiza (materializa, reflete) em um resultado típico.

Ensina Jakobs⁷ que, na imputação objetiva do comportamento, imputam-se os desvios a respeito daquelas expectativas que se referem ao portador de um papel (“papel” em um sistema de posições definidas de modo normativo, ocupado por indivíduos intercambiáveis). Somente será possível a imputação de um resultado socialmente danoso quando esse evento não for relacionado a uma finalidade socialmente adequada. Importa saber se as expectativas sociais foram frustradas com o comportamento do autor, ainda sem considerar o conteúdo de sua subjetividade⁸.

Roxin *apud* Callegari⁹ propôs os seguintes parâmetros concretos para determinar o juízo de imputação objetiva do resultado: *a) diminuição do risco; b) a criação ou não criação de um risco juridicamente relevante; c) o incremento ou falta de aumento do risco permitido; e d) a esfera de proteção da norma.*

Jakobs¹⁰ apresenta como fundamentos da teoria da imputação objetiva: *a) risco permitido; b) princípio da confiança; c) proibição de regresso; e d) competência (capacidade) da vítima.*

⁵ GALVÃO, Fernando. *Imputação Objetiva*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 26.

⁶ GALVÃO, *op. cit.*, 2000.

⁷ JAKOBS, Günther. *A Imputação Objetiva no Direito Penal*. Traduzido por André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Tradução de: *La imputación objetiva en derecho penal*.

⁸ GALVÃO, Fernando. *Imputação Objetiva*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

⁹ *Op. cit.* 2001.

¹⁰ *Ibidem*, 2000.

2.1. Criação de um risco não permitido

Assevera Galvão¹¹, apoiado em juristas como Rudolphi, Reyes Alvarado e Roxin, que “um resultado ilícito causado por uma conduta humana somente poderá ser imputado se essa conduta houver produzido situação de risco não permitida e se este tiver sido realizado no fato concreto causante do resultado”.

Roxin *apud* Callegari¹² menciona que risco permitido “é uma conduta que cria um risco juridicamente relevante, mas que de modo geral (independentemente do caso concreto) está permitida e, por isso, diferentemente das causas de justificação, exclui a imputação ao tipo objetivo”. Jakobs¹³ afirma que os comportamentos que criam riscos permitidos não devem ser justificados, eis que normais o são, sendo aceitos de modo natural.

Regra geral, o risco permitido está normativamente regulado (regras de transporte viário, segurança no trabalho), servindo a norma de parâmetro limitador à análise do risco. Quando não está expressamente prevista uma autorização legal, utiliza-se o critério da ponderação de bens, calculando-se a magnitude do risco, assim como a relação custo/benefício no tocante ao dano e à utilidade, segundo critérios juridicamente relevantes.

Os princípios do incremento do risco e da finalidade protetiva da norma jurídico-penal são critérios que a doutrina utiliza para determinar a causalidade relevante (risco juridicamente desaprovado).

2.1.1. Incremento do Risco Permitido

Trata-se de princípio elaborado por Claus Roxin, em 1962, o qual refere que “se a conduta incorreta do autor fizer aumentar a probabilidade da produção do resultado, em comparação com o risco permitido, caracteriza-se o tipo objetivo; caso contrário, não haverá tipicidade objetiva”¹⁴.

¹¹ *Op. cit.* p. 50.

¹² *Ibidem*, p. 25.

¹³ *Op. cit.*, 2000.

¹⁴ ROXIN *apud* GALVÃO, *op. cit.* p. 51.

Para Roxin *apud* Galvão¹⁵, é preciso “Examinar se a norma formulada *ex ante*, operando também sobre a base fática do conhecimento *ex post*, pode seguir sendo reconhecida como uma proibição com sentido e que reduz o risco da ocorrência do resultado (e nesse caso, imputação do resultado), ou se, partindo do novo estado dos conhecimentos, a mesma parece *in concreto* inidônea ou ao menos impraticável (e em tal caso não haverá imputação do resultado)”.

Ensina Galvão¹⁶ que nos delitos omissivos a imputação objetiva depende da violação ao dever concreto de agir para impedir o resultado (ou seja, o omitente tem o dever legal de proteger o bem jurídico do perigo existente), e não apenas da possibilidade de aumento do perigo existente. O dever de agir impõe que o omitente atue para afastar o perigo que se dirige ao bem jurídico ou, não sendo possível afastá-lo, para impedir que o perigo aumente.

2.1.2. Finalidade Protetiva da Norma

Conforme D’Ávila¹⁷, caracteriza-se esse princípio quando “(...) a norma de cuidado está direcionada a acautelar fato ou objeto diverso do efetivamente lesado (...)”. A situação está fora do alcance da norma jurídica incriminadora.

Callegari¹⁸ salienta que, para Jakobs, são *comportamentos sem procedimentos de segurança*, ou seja, “casos em que o comportamento do autor não está permitido por haver omitido o processo de determinados procedimentos de segurança, quando, no caso concreto, sua adoção prévia não haveria incorporado, entretanto, segurança adicional alguma em razão de um defeito do próprio procedimento”.

2.1.3. Exclusão da Imputação Objetiva:

2.1.3.1. (No Caso da) Diminuição de um Risco

Para Camargo¹⁹, apoiado em autores estrangeiros, é quando o agente, não tendo criado o risco, modifica o curso causal, de forma

¹⁵ *Ibidem*, p. 52.

¹⁶ *Op. cit.* 2000.

¹⁷ D’ÁVILA, Fábio Roberto. *Crime Culposos e a Teoria da Imputação Objetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 66.

¹⁸ *Op. cit.*, p. 38.

¹⁹ CAMARGO, Antônio Luís Chaves. *Imputação Objetiva e Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

que a consequência seja mais favorável ao bem jurídico protegido, embora possa caracterizar um dano a este mesmo bem jurídico, sem, entretanto, configurar um desprezo por esta proteção valorativa do ordenamento jurídico.

2.1.3.2. Se Falta a Criação de um Perigo (do Risco)

Ensina Roxin *apud* Callegari²⁰ que não será possível caracterizar a imputação quando o autor certamente não diminuiu o risco de lesão ao bem jurídico, mas tampouco o aumentou de modo juridicamente considerável, pois não se pode imputar a incitação a realizar atividades normais e juridicamente irrelevantes (passear, subir montanhas, banhar-se).

2.1.3.3. Princípio da Confiança

Ainda que a experiência demonstre que as outras pessoas cometem erros, trata-se de princípio que afirma a possibilidade de se confiar em um comportamento correto dos outros, desde que não haja motivos para se acreditar o contrário, pois, em determinados âmbitos, e somente nestes, quem está permanentemente controlando a ação de outros não pode concentrar-se plenamente em sua própria tarefa, perdendo mais com o descuido a respeito da própria ação do que obtém com o controle das demais.²¹

A responsabilidade penal de um indivíduo somente pode fundar-se em violação aos próprios deveres, nunca na atuação dos outros, a menos que a situação concreta indique que não haverá, por parte dos demais envolvidos, o cumprimento dos deveres que lhes caibam. Não se exclui a imputação quando o dever de cuidado se dirige ao controle e à fiscalização de condutas alheias – de crianças, doentes mentais.²²

2.1.3.4. Proibição de Regresso

De acordo com Callegari²³, a teoria da proibição do regresso “é um limite da participação criminal, ou seja, o comportamento doloso

²⁰ *Op. cit.* 2001.

²¹ *Ibidem*, 2000.

²² *Op. cit.* 2000.

²³ *Idem*, 2001, p. 32.

de um autor interromperia a imputação do resultado ao comportamento imprudente anterior unido causalmente com o resultado”. Segundo o autor citado²⁴, procura-se excluir a imputação naqueles casos em que a causa (ou pré-condição) foi posta por alguém que não tem por que responder pelo resultado que produz diretamente um terceiro ou que é imputável à própria vítima. Adverte²⁵: “Esta teoria é muito discutida e não há acordo na doutrina para a sua utilização”.

Jakobs²⁶ afirma que o conteúdo da proibição do regresso é “que um comportamento, que de modo invariavelmente considerado é inofensivo, não constitui participação em uma atividade não permitida”.

2.1.3.5. Consentimento do Ofendido e Autocolocação em Perigo

Galvão²⁷ afirma que o tema do consentimento do ofendido enriquece, no âmbito da imputação objetiva, com as considerações sobre cooperação para que a vítima se coloque em perigo e na produção de um perigo consentido (neste, é o autor, e não a vítima, que exerce o domínio sobre o sucesso do fato que produz a lesão do bem jurídico).

Jakobs²⁸ fala em *competência (capacidade) da vítima* para definir as situações em que o próprio comportamento dela fundamenta que se lhe impute a consequência lesiva, ou que esteja nessa posição por obra do destino, por infortúnio, sendo o consentimento o caso mais conhecido. Acrescenta que se denominam *ações a próprio risco* as infrações dos deveres de autoproteção e a vontade, ou seja, aquelas hipóteses em que a vítima, com seu próprio comportamento, dá razão para que a consequência lesiva lhe seja imputada, não sendo, portanto, a fatalidade a modalidade de explicação, mas a *lesão de um dever de autoproteção* ou inclusive a *própria vontade*.

No que se refere aos deveres de autoproteção, não se trata de uma violação intencional, pelo autor, do seu papel, mas em especial uma violação culposa, não podendo comportar-se de modo arriscado

²⁴ *Op. cit.* 2001.

²⁵ *Ibidem*, 2001. p. 32.

²⁶ *Op. cit.* 2000. p. 27

²⁷ *Op. cit.* 2000.

²⁸ *Ibidem*, 2000.

distanciando-se simultaneamente, de maneira válida nas conseqüências de seu comportamento. Tampouco a vítima pode assumir um contato social arriscado sem aceitar como fruto do seu comportamento as conseqüências que, conforme um prognóstico objetivo, são previsíveis²⁹.

2.2. Realização de um Risco não Permitido

Callegari³⁰, baseado em Roxin, afirma que a imputação ao tipo objetivo pressupõe que no resultado se realize precisamente o risco não permitido criado pelo autor, estando excluída a imputação se, ainda que o autor crie um perigo para o bem protegido, o resultado se produz não como efeito da realização desse perigo, senão só em conexão causal com o mesmo.

Quanto aos critérios utilizados para a identificação do resultado realizado pela situação de risco, conforme Galvão³¹, nota-se que a consideração sobre a criação de um risco desaprovado efetiva-se *ex ante* (pois de antemão deve-se saber qual a conduta compatível com as expectativas sociais), e a análise da realização do risco desenvolve-se por valoração *ex post*.

A regra básica para verificar se houve a realização do risco, ensina Jakobs *apud* Galvão³², é que deve-se (*sic*) reconhecer que um risco se realiza quando para explicar o dano são necessários todos aqueles dados do movimento causal que derivam do não permitido do risco³³; não se tem realizada a relação proibida quando um desses dados não seja necessário.

3. Testagem

O presente tópico foi destinado ao estudo comparativo de algumas situações³³ hipotéticas (e outras até reais) encontradas na

²⁹ JAKOBS, *ibidem*.

³⁰ *Op. cit.*, 2001.

³¹ *Ibidem*, 2000.

³² *Op. cit.*, p. 75.

³³ Na monografia que ensejou o artigo foram testados praticamente todos os principais exemplos encontrados na doutrina existente até àquela data acerca do tema em análise. No presente trabalho, em razão do limite de páginas exigido, alguns foram suprimidos, podendo, entretanto, serem consultados no trabalho referido.

doutrina estrangeira e nacional que servem para justificar ou tentar fazer crer que a adoção da teoria da imputação objetiva é uma solução viável e necessária para resolver as situações fáticas surgidas no cotidiano da sociedade brasileira.

Por precaução e para conhecimento, crê-se necessário transcrever a *advertência* de Damásio de Jesus³⁴ ao iniciar a sua obra intitulada “*Imputação Objetiva*”:

“Alguns dos exemplos desta obra são hipotéticos, invocados perante a legislação criminal brasileira para exercitar o raciocínio do leitor, como se disséssemos ‘se isso fosse possível ocorrer no Brasil’, ‘se a esse fato pudesse ser aplicado o nosso Código Penal’. Envolvem touradas na Espanha, safáris na África, explosão de espaçonaves, leões devoradores de pessoas etc. De modo que levamos à percepção do leitor a advertência de que alguns fatos são fictícios, condicionando sua consideração a que o episódio pudesse ocorrer no Brasil e fosse admissível questionar a hipótese em face de nossa legislação criminal.”

* Galvão³⁵:

“Um condutor de caminhão realiza ultrapassagem de ciclista sem guardar a distância lateral requerida. Durante a ultrapassagem, o ciclista, que segue embriagado, gira a bicicleta à esquerda por uma reação provocada pelo álcool e cai debaixo das rodas traseiras do caminhão.”

Para Galvão³⁶, adotando a **teoria da imputação objetiva**, somente não **haveria imputação** se a realização da conduta conforme o Direito tivesse conduzido ao mesmo resultado, pois, embora descuidada, a conduta do motorista não aumentou o risco já existente de produzir-se o resultado. Roxin *apud* Callegari³⁷ afirma que há imputação porque uma conduta correta teria salvado a vida do ciclista, certo que não com segurança, mas possivelmente, e, portanto, a superação do risco, por não guardar a distância de separação lateral, incrementou de modo juridicamente relevante a possibilidade de um acidente normal.

³⁴ JESUS, Damásio Evangelista de. *Imputação Objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. XXXI.

³⁵ GALVÃO, Fernando. *Imputação Objetiva*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 51.

³⁶ *Ibidem*, 2001.

³⁷ CALLEGARI, André Luís. *Imputação Objetiva. Lavagem de dinheiro e outros temas do Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Todavia, em situação real, o Tribunal Supremo Federal (Alemanha), informa Callegari³⁸, absolveu o motorista porque “somente se pode aceitar que uma conduta infratora das regras de cuidado é causal a respeito de um resultado danoso se é seguro que com uma conduta correta no trânsito não se produziria o resultado”; a doutrina refere também que “se não é seguro que se realizou o perigo não permitido e em virtude do princípio *in dubio pro reo* o autor deve ser absolvido”³⁹. Portanto, **não haverá** imputação objetiva.

Solucionando-se a questão com a atual sistemática adotada pelo Direito Penal Brasileiro: haverá imputação do resultado. Há nexo de causalidade entre a conduta do motorista e o resultado morte (ciclista); o motorista não observou o seu dever objetivo de cuidado, praticando um conduta imprudente, pois não tomou a precaução de guardar a distância regulamentar exigida pela norma específica para que com segurança pudesse evitar o sinistro, dirigindo o caminhão próximo ao local em que transitava a vítima; foi ainda imperito porque não teve habilidade técnica suficiente para desviar o veículo automotor que conduzia de modo a não abalroar o ciclista; não se pode afirmar culpa exclusiva da vítima e, como no direito penal não há compensação de culpas, o resultado deve ser atribuído ao condutor. Não é possível dizer que era imprevisível para um homem cauteloso, de diligência, a possibilidade da ocorrência do fato; transitar próximo ao acostamento (ou ainda que o ciclista estivesse em cima da pista de rolamento) sem guardar a distância regulamentar aumenta consideravelmente a possibilidade de ocorrência de acidentes.

* Damásio de Jesus⁴⁰:

“O sobrinho, desejando ficar com a herança do tio, ‘que nunca morre’, proporciona-lhe, insistentemente, viagens aéreas no percurso do Triângulo das Bermudas, em que houve várias tragédias, na esperança de que, um dia, o avião caia e ele morra. Numa viagem, ocorre um desastre e o tio falece, como era esperado.”

Aplicando-se a teoria da **imputação objetiva**, afirma Damásio⁴¹, **não há responsabilização** por qualquer crime porque o agente apenas

³⁸ *Ob. cit.*, p. 44.

³⁹ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁴⁰ *Ob. cit.*, 2000, p.26.

⁴¹ *Ibidem*, 2000.

se aproveitou dos riscos existentes na vida social, aceitos como riscos tolerados, não possuindo domínio sobre o fato. A ação, ensina Galvão⁴², não produziu situação que ultrapassasse os limites do risco permitido ao bem jurídico.

Solucionando-se a questão com a atual sistemática adotada pelo Direito Penal Brasileiro: também **não haverá atribuição do resultado** à conduta do agente. Leciona Queiroz⁴³ que, “para um Direito Penal regido pelo princípio do fato, não existe tampouco uma manifestação externa à qual se possa vincular uma proibição (tipificação) penal”. Ou seja, procura-se penalizar condutas humanas que ao menos tenham sido demonstradas, praticadas objetivamente, enfim, exteriorizadas com aparência de crime. Não é objeto do Direito Penal punir meras intenções e pensamentos, aplicando-se a máxima que remonta a Ulpianus: “*cogitationis poenam nemo patitur*”. Não há previsão de um tipo penal para a conduta de induzir alguém a viajar de avião, ou de incentivar alguém a praticar esportes violentos (outro exemplo constantemente encontrado na doutrina).

* Callegari⁴⁴:

“O vendedor legalmente autorizado de armas que vende ao autor o revólver que este utiliza para matar a outro, colocando uma condição do resultado sem a qual este não se produziria (portanto, é causa do mesmo)”.

Teoria da Imputação Objetiva: ensina o autor citado que, pelo princípio da proibição de regresso (a intervenção culposa numa realização dolosa e plenamente responsável do tipo é impune), **não há imputação**. Citando Enrique Bacigalupo, diz que, na medida em que não incumbia ao vendedor custodiar que os compradores das armas, cuja venda está autorizada, não cometam com isso delitos, não é garante e não cabe a imputação do resultado diretamente ocasionado a terceiro.

Para Claudia López Díaz *apud* Damásio de Jesus⁴⁵ a proibição de regresso incide também no caso de favorecimento doloso anterior de

⁴² *Ob. cit.*, 2000.

⁴³ QUEIROZ, Paulo de Souza. A Teoria da Imputação Objetiva. *Revista de Direito Penal*, Prof. Lélío Braga Calhau. Disponível em <<http://www.direitopenal.adv.br/artigo78.doc>> Acesso em 11 jan. 2001. p. 4.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 32.

⁴⁵ *Ob. cit.*, 2000.

conduta dolosa posterior ou de favorecimento doloso anterior de comportamento culposo posterior, desde que a ação ou omissão antecedente tenha ocorrido dentro do âmbito do risco permitido. Jakobs⁴⁶ escreve que não responderá por nenhuma infração penal quem empresta a outra pessoa uma ferramenta comum, mesmo sabendo que ela irá danificar propriedade alheia.

Solucionando-se a questão com a atual sistemática adotada pelo Direito Penal Brasileiro: o agente **não responde pelo crime**. Estando o vendedor legalmente autorizado a comercializar as armas de fogo, atendendo os deveres inerentes a essa espécie de comércio e não existindo vínculo subjetivo com o autor para o cometimento do crime, impossível a imputação. Não é exigível que a conduta do infrator seja prevista, antecipada pelo vendedor. Portanto, ausentes tanto o dolo quanto a culpa, ambos situados no fato típico, não se pode imputar o crime; não há ação direta do vendedor na cadeia causal criada pelo comprador que comete uma infração. A culpa *lato sensu* atua como circunstância limitadora da relação de causalidade, a qual não é puramente naturalística.

Solução distinta ter-se-á no caso do exemplo de Jakobs, no qual a pessoa que conscientemente empresta objeto (ferramenta) a outrem para cometimento de ilícito responderá por participação ou até mesmo por co-autoria. Inegável o liame psicológico, a consciência de estar participando de atividade não permitida e que objetiva a violação de um bem penalmente protegido. No caso exposto, o sujeito adere espontaneamente à empreitada criminosa, prestando contribuição relevante à consumação do delito e, quando não querendo diretamente, ao menos aceitando a possibilidade da ocorrência do resultado lesivo. A conduta de entregar a ferramenta está no âmbito do risco permitido até o momento em que o entregador tome ciência da destinação que o recebedor dará ao instrumento; depois não mais. Assim, mesmo a **aplicação da teoria da imputação objetiva não afastaria a responsabilização**.

* Damásio de Jesus⁴⁷:

“Em São Paulo, dois homens convidam uma jovem de 16 anos de idade, embriagada, a acompanhá-los, num automóvel, na direção

⁴⁶ *Ibidem*, 2000.

⁴⁷ *Ob. cit.*, 2000, p. 89.

de um motel. No trajeto, percebendo suas intenções sexuais, ela procurou desvencilhar-se deles. Estacionaram o veículo no acostamento da Rodovia Presidente Dutra. Ela conseguiu sair do carro e eles a perseguiram. Ela procurou atravessar a rodovia e foi atropelada por um caminhão, morrendo. Eram os agentes responsáveis pela morte da jovem?”

Comentando o caso real julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em artigo de sua autoria, Damásio de Jesus⁴⁸ afirma que pela **teoria da imputação objetiva** os agentes **não responderiam pela morte** da vítima. Aduz que o resultado não se encontrava no âmbito de proteção das normas referentes aos bens jurídicos que pretendiam afetar (liberdade de locomoção, liberdade sexual etc.) nem havia relação direta com a conduta, inserindo-se naquilo que a doutrina denomina ‘conseqüência secundária do comportamento’. E complementa⁴⁹: “Os agentes provocaram um risco que não se converteu em resultado harmônico com a ação”, não tendo o risco proibido se realizado no resultado. Acrescenta que os *desastrados* (expressão que utiliza para denominar os perseguidores da vítima) apenas deveriam responder, conforme seus propósitos, por crimes de constrangimento ilegal, seqüestro, rapto violento, tentativa de estupro ou atentado violento ao pudor, mas jamais pela morte da vítima.

Embora respeitável a posição do festejado jurista, não se pode, ainda no âmbito da imputação objetiva, concordar com ela. Inegável que a conduta dos agentes aumentou o risco da ocorrência do resultado, superando os limites do risco permitido. Os riscos de conduzir automóveis, transitar a pé pelas ruas, ir a eventos são socialmente aceitos, sendo inimaginável o contrário; são condutas, em princípio, irrelevantes juridicamente. Contudo, não se pode dizer socialmente tolerável e dentro dos padrões de conduta a ação de perseguir jovem com o intuito de constrangê-la a fazer algo a que não está juridicamente obrigada, ainda mais em uma rodovia em que há grande circulação de veículos automotores, aumentando consideravelmente, ante o temor de quem é perseguido e está tomado da ânsia de libertar-se do perigo,

⁴⁸ JESUS, Damásio Evangelista de. Imputação Objetiva e Causa Superveniente. *Revista do Ministério Público do RS*, nº 44, Porto Alegre, p. 201-4, janeiro a março, 2001.

⁴⁹ *Ibidem*, 2001, p. 202.

a ocorrência do resultado lesivo ocorrido e plenamente dentro da previsão de qualquer ser humano normal.

No que pertine ao argumento de que o resultado não se encontra no âmbito de proteção das normas referentes aos bens jurídicos que os agentes pretendiam afetar, vale lembrar a advertência de Roxin de que **o fim de proteção da norma** não abarca a concreta forma de produção do resultado, devendo-se ter em mente que na realização do risco não permitido se trata sempre do fim de proteção da norma de cuidado limitadora do risco permitido, e **não do fim de proteção do tipo penal**. Portanto, não se questiona, em um primeiro momento, na imputação objetiva, a elemento subjetivo do agente, ou seja, a intenção ou aceitação do resultado como possível pelo agente, mas sim o nexó normativo entre a conduta e o resultado. Quer-se saber se foi violada a finalidade que a norma de cuidado aplicável à situação visa a proteger e não se os agentes atuaram com dolo direto ou eventual (ou mesmo culpa, se fosse o caso – e não era, pois a acusação era por dolo) concernente ao delito de homicídio. E, no caso concreto, os agentes violaram tal finalidade, porque, mesmo contra o dissenso da vítima (a qual inclusive já saíra do automóvel), perseguiram-na por avenida movimentada, sem razão que justificasse essa conduta, influenciando diretamente no seu estado de ânimo e na sua atitude.

Há ainda que anotar, referentemente à sustentação de que o risco não se converteu em um resultado harmônico com a ação, a ressalva de Jakobs (item *realização de um risco não permitido* supra) de que, para se verificar se houve a realização do risco, deve-se reconhecer que um risco se realiza quando, para explicar o dano, são necessários todos aqueles dados do movimento causal que derivam do não permitido do risco. Ora, é evidente que desnecessária seria a fuga da vítima se os agentes se abstivessem de compeli-la à prática de atos libidinosos, especialmente após sair do automóvel, não a perseguindo. Por conseguinte, acredita-se que o resultado foi produzido como efeito do risco jurídico desaprovado criado pelos autores, não apenas em conexão causal com este último, **devendo os agentes responderem pela morte da vítima**.

Solucionando-se a questão com a atual sistemática adotada pelo Direito Penal Brasileiro: O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença do Tribunal do Júri e condenou os acusados. Argumentou-se,

segundo Damásio de Jesus⁵⁰, que o atropelamento não se constituiu em uma causa absolutamente independente, que por si só produziu o resultado, estando na mesma linha do desdobramento físico e em condições de homogeneidade com a conduta anterior, tendo os réus previsibilidade do evento final. Os réus criaram uma situação de perigo, plenamente previsível, pois levaram a jovem, embriagada, para uma rodovia movimentada, à noite, mantendo-a no interior do automóvel, a qual procurava a todo custo, reiterada e desesperadamente, sair do veículo e libertar-se do domínio dos réus, persistindo estes na conduta praticada. O próprio jurista Damásio de Jesus⁵¹ reconhece a impossibilidade de aplicação parágrafo primeiro do artigo 13 do Código Penal.

* Pagliuca⁵²:

“W., uma motorista, conduz seu carro por determinada rua da capital, pela faixa exclusiva de ônibus que está à direita da via. Ao lado esquerdo (claro) de W., segue outra motorista Z. (não é preconceito contra as mulheres, o caso é real).

Z., pretendendo entrar à direita, ultrapassa e repentinamente “fecha” W. Essa manobra brusca faz com que os carros colidam e W., que transitava à direita, vai à calçada e lesiona pedestres.”

O autor citado⁵³ diz que pela **imputação objetiva apenas Z responderia** pelo resultado. Porque “(...) mesmo que na faixa exclusiva estivesse um coletivo, uma viatura do Corpo de Bombeiros ou uma assistência e Z realizasse sua manobra imprudente, os resultados lesões ocorreriam da mesma forma, em razão do que se denomina cursos causais hipotéticos” (grifou-se).

Muito embora a taxatividade da afirmação do jurista citado, nota-se que não é consenso na doutrina da imputação objetiva o posicionamento externado. Entende-se por curso causal hipotético, consoante Camargo⁵⁴, “aquele que seria determinado de qualquer

⁵⁰ *Ob. cit.*, 2000.

⁵¹ *Ibidem*, 2001.

⁵² PAGLIUCA, José Carlos Gobbi. A Imputação Objetiva é Real. *Boletim IBCCRIM*, ano 8, nº 101, São Paulo, p. 16-7, abril, 2001, p. 17.

⁵³ PAGLIUCA, 2001, *loc. cit.*

⁵⁴ CAMARGO, Antônio Luís Chaves. *Imputação Objetiva e Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Cultural Paulista, 2001. p. 77.

forma por um autor substituto e se realizaria o mesmo resultado”. Assegura Roxin *apud* Camargo⁵⁵ que, a respeito do tema, a doutrina alemã chegou à conclusão, de acordo com o princípio da assunção, que a realização de uma ação antijurídica do tipo não pode ser excluída porque um autor substituto teria assumido o fato, não podendo o ordenamento jurídico retirar determinadas proibições porque outro estaria disposto a infringi-las. Nesse contexto, **tanto a motorista Z quanto a W responderiam pelo resultado.**

Solucionando-se a questão com a atual sistemática adotada pelo Direito Penal Brasileiro: ambas as motoristas responderiam pelo resultado. A motorista Z foi imprudente porque mesmo tendo consciência de que W transitava pela faixa exclusiva (nota-se que há referência de ultrapassagem daquele por esta) influiu à direita, oportunidade em que obstruiu a passagem desta e contribuiu para o resultado. A motorista W também obrou com imprudência, pois transitava em local inadequado, sendo-lhe previsível que motoristas que transitassem na pista de rolamento destinada aos demais veículos quisessem dobrar à direita no cruzamento, e mais, que não lhe dariam preferência de passagem porque as características de seu veículo em nada coincidem com as dos automotores como tais contemplados pela lei.

* Pagliuca⁵⁶:

“Dois funcionários do Serviço Funerário Municipal são encarregados de realizar a remoção de cadáveres do velório para o local do sepultamento. Numa dessas ocasiões, deparam-se com um defunto, já no esquife, pronto para ser removido, mas expelindo secreção natural (comum em todos os cadáveres) em razão da morte, pelos ouvidos e narinas, embora com tamponamento anterior com algodão realizado pela enfermagem.

Mas tal serviço não operou o efeito devido e, assim, não podem efetuar o transporte, porque é vedado, pela municipalidade, o carregamento nessas condições. O que fazem os funcionários? Propõem, aos parentes do falecido que, por determinada quantia, realizem, eles, funcionários, novo tamponamento.

⁵⁵ *Ob. cit.*, 2001.

⁵⁶ *Ob. cit.*, 2001, p. 16-7.

Este serviço não faz parte da função dos oferecedores. Apenas se valem da condição da função para poderem oferecer seus préstimos, dada a ineficiência de outros setores particulares ou públicos. Mas os parentes (aqui vítimas) não aceitam o pagamento e reclamam à polícia. Há acusação de corrupção passiva ou até mesmo concussão (arts. 317 e 316 do Código Penal).”

O autor citado⁵⁷ sustenta que **não há culpabilidade dos funcionários pela imputação objetiva**. Diz que o que a lei quer resguardar é a integridade moral do governo, por intermédio da boa conduta de seus agentes, sendo o fato reprovável unicamente sob o prisma estatal (no âmbito administrativo, no caso verídico, os funcionários foram exonerados). Alega que sob o aspecto jurídico-penal não há reprovabilidade, já que se tratava de fato inerente aos serviços médicos, não de transporte, não tendo os agentes criado e nem aumentado risco algum ao bem jurídico com suas condutas.

Questionável, no âmbito da imputação objetiva, a orientação externada pelo autor citado, não sendo, talvez, a mais adequada para solucionar a situação. Os agentes criaram, sim, uma situação de risco desaprovado. Não se pode afirmar que era social e juridicamente esperado que os funcionários públicos municipais, aproveitando-se dessa condição, ante a deficiência do serviço prestado no hospital, cobrassem determinada quantia dos familiares do falecido ao invés de proceder conforme era adequado que o fizessem: chamar profissional habilitado e com atribuição para realizar o correto tamponamento. O que importava para a imputação objetiva era saber qual a conduta exigível na oportunidade de qualquer um que se apresentasse na condição de funcionário da municipalidade. Segundo Galvão⁵⁸, o importante para a imputação objetiva é “saber que as expectativas sociais foram frustradas com o comportamento do autor, ainda sem considerar o conteúdo de sua subjetividade”.

Os funcionários, como integrantes de um corpo social complexo, violaram seu papel na sociedade, pois, além de não cumprirem o que a norma determinava para a ocasião, contribuíram para que o Estado não atingisse seus fins, quais sejam, o bem estar social e a ordem pública.

⁵⁷ *Idem*, 2001.

⁵⁸ *Ibidem*, 2000, p. 30.

Com a conduta desregrada em pleno exercício da função contribuíram para denegrir a imagem estatal, a qual tem na moralidade e na probidade dos atos de seus membros umas de suas principais pilastras. Deve-se garantir aos governados lisura, honestidade e eficiência nos atos praticados pela Administração Pública, não se permitindo a violação de prerrogativas asseguradas constitucionalmente.

Capez⁵⁹, sintetizando a idéia de autores nacionais e estrangeiros, menciona que a finalidade da imputação objetiva do comportamento é a de considerar penalmente relevantes apenas aquelas condutas que se desviam do papel social que se espera de determinado agente, sendo as expectativas acerca desse desempenho que dão à ação um significado socialmente relevante, e por conseguinte, penalmente considerável. O que importa realmente é mais o conceito social e normativo definidor dos limites de cada atuação do que a capacidade pessoal do autor. Trazendo os ensinamentos para o caso apresentado, não faz parte do papel social das pessoas valer-se do cargo público que exercem para receber remuneração pela realização de atividades pelas quais já foram ou serão retribuídas pelo Estado ou para as quais não possuem capacitação técnica suficiente ou que não sejam de sua atribuição.

A relevância social da conduta, continua o autor citado⁶⁰, será considerada não apenas em função da gravidade do dano ou da importância do bem jurídico, mas também de acordo com o grau de agressão ao conceito de justiça do homem comum, ou seja, será socialmente inadequada a conduta que venha a colidir com o sentimento geral de justiça, empregando-se aqui o senso comum, que toda pessoa medianamente equilibrada possui.

Portanto, nesse ponto de vista, **deverão responder** os funcionários públicos municipais pelos **crimes de corrupção passiva** ou, até mesmo, **concussão**, se for o caso.

Solucionando-se a questão com a atual sistemática adotada pelo Direito Penal Brasileiro: tratando de crime formal, os agentes **deverão responder por um dos delitos** indicados (arts. 316 ou 317 do Código Penal), ainda que não tenham auferido vantagem com a conduta. Encontram-se nos tipos penais as expressões “exigir”, “solicitar”, “receber”, “aceitar”.

⁵⁹ CAPEZ, Fernando. *Declínio do Dogma Causal*. Disponível em <http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm> Acesso em 07 ago. 2001.

⁶⁰ *Ibidem*, 2001.

4. Considerações Finais

Os adeptos da teoria da imputação objetiva apresentam-na como uma forma de limitar o alcance da teoria equivalência das condições (adotada pelo Código Penal pátrio para definir a relação causal) a partir de critérios normativos, criando uma noção jurídica da causalidade, e, conseqüentemente, como forma de restringir o alcance do tipo penal. Acrescenta-se uma análise normativa da causalidade no âmbito do fato típico, além da análise da causalidade material já realizada.

A teoria em estudo causa, preliminarmente, devido a sua denominação, a impressão de maior rigidez na análise do enquadramento legal das ações ou omissões dos agentes, fazendo crer que cada vez mais condutas serão consideradas típicas. Entretanto, com uma leitura atenta das suas premissas e das soluções dos exemplos apresentados, percebe-se, quando menos, o aumento da possibilidade de descriminalização de várias condutas; não apenas das de menor significância, mas, inclusive, de outras de maior gravidade e afetação aos bens jurídicos (ex.: caso do ciclista embriagado e motorista do caminhão que não guardou a distância regulamentar, vítima de 16 anos perseguida na Rodovia Presidente Dutra).

Embora o tema em análise esteja ganhando corpo no direito brasileiro com a opinião de consagrados juristas, deve haver cautela ao analisar o tema proposto, pois não se vislumbra, ao menos em um primeiro momento, a necessidade da sua aplicação em nosso sistema penal.

Adotar-se, na atualidade, os postulados da teoria da imputação objetiva como critérios absolutos para a intervenção jurídico-penal do Estado nos fatos concretos é postura arriscada. Não se trata de orientar-se ou não por princípios garantistas do direito penal, do direito penal mínimo, ou, ainda, perder de vista o caráter subsidiário e fragmentário do direito repressivo. Hodiernamente, em não raras decisões monocráticas e colegiadas, já se observa a descriminalização de condutas integradas aos costumes da sociedade ou que causam a esta ou ao patrimônio individual danos de pequena significância, não sendo necessária a intervenção estatal para repressão dessas condutas. Justamente por questões de política criminal vem se adotando tal postura, baseando-se em princípios como o da adequação social,

insignificância, da intervenção mínima e da aplicação dos conceitos formal-analítico e material de crime.

Importante ressaltar, também, que muitos dos argumentos e princípios utilizados pela teoria da imputação objetiva já são aplicados pela doutrina e jurisprudência brasileira. Citam-se: o princípio da confiança, o consentimento do ofendido, culpa exclusiva da vítima, inexigibilidade de conduta diversa.

Ao referir-se a teoria em exame a risco socialmente permitido ou desaprovado, risco tolerado, proibido, incremento do risco ou de finalidade de proteção da norma, realização do risco não permitido, faz uso de critérios elásticos, obscuros, imprecisos. Nem Roxin e Jakobs chegaram a um consenso sobre os temas abordados. Na testagem realizada foi possível verificar muitas das divergências existentes na solução dos casos. O próprio conceito de risco permitido e de realização do risco desaprovado criado anteriormente pelo agente, por exemplo, podem levar a semelhantes problemas apontados em relação à teoria dos antecedentes causais (ver item “Realização de Um Risco Não Permitido”). A única unanimidade existente é em relação ao fato de a teoria não estar acabada e necessitar de uma série de adaptações.

Ocorre que, dada a subjetividade e abstração dos temas abordados, tanto o intérprete quanto o julgador (este em especial) terão dificuldades de estabelecer o próprio âmbito de atuação e de aplicação desses conceitos, nos quais os valores e convicções de cada pessoa determinarão diferentes caminhos a seguir. Não se pode esquecer a existência de um princípio da legalidade. Negar a sua vigência e aplicação seria o mesmo que negar a eficácia da própria Constituição Federal, renegando um dos principais pontos dos direitos e garantias fundamentais, correndo-se, ainda, o risco de desacreditar o sistema legislativo em todo o seu conjunto. Custoso imaginar a aplicação de um direito penal ao livre arbítrio do julgador, “criando” e deslegitimando tipos penais. Atuando dessa maneira estar-se-ia a dar força à manipulação de opressores sobre oprimidos.

A doutrina brasileira pouco tem contribuído para o esclarecimento das questões suscitadas. Os comentários aos temas da incipiente teoria, por exemplo, cingem-se basicamente a referências e citações de autores e decisões da doutrina alienígena. Em determinadas passagens de seus textos, os doutrinadores passam a impressão de que deixaram de lado

(ou até mesmo esqueceram) conceitos e dogmas utilizados para a solução da casuística; apresentam situações e soluções muitas vezes excêntricas e até incompatíveis com a atual sistemática adotada no ordenamento brasileiro. Talvez no afã de trazer novidades tanto ao meio acadêmico quanto profissional do Direito, acabam relegando ensinamentos e princípios fundamentais, desprestigiando o sistema jurídico em geral. Percebe-se, além do mais, a falta de uma análise mais abrangente e didática dos exemplos postos.

É evidente que se a teoria da equivalência das condições (e o processo de eliminação hipotética de Thyren) for utilizada essencialmente na forma e no modelo em que foi concebida haverá excessos. Entretanto, o Código Penal brasileiro tratou de mitigar o alcance dessa teoria no § 1º do artigo 13, além de ter adotado a teoria finalista da ação. Com aquele dispositivo afirma-se que a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação do resultado. Já o finalismo (o qual afirma que a *ação final é uma atividade dirigida conscientemente em razão de um fim*, sendo a vontade integrante da ação do sujeito) colocou o dolo e a culpa no fato típico, o que por si só atua como elemento inibidor e limitativo de um regresso ao infinito ou de um meio hábil a causar injustiças.

O nexo de causalidade, criticado por não se aplicar aos crimes formais e de mera conduta, segundo regra insculpida na primeira parte do artigo 13 do Código Penal, é exigido apenas para os crimes materiais. Também de duvidosa utilidade o argumento de que a imputação objetiva em determinados casos exclui o crime no âmbito do fato típico e que pelas teorias clássicas isso apenas é possível na ilicitude. Ora, sabe-se que para a configuração do crime são necessárias a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade (ainda que para alguns esta seja um pressuposto de aplicação da pena). Então, ausente qualquer dos requisitos, não haverá crime e, por conseqüência, sanção penal a ser aplicada. Sem contar que, ao analisar-se a presença da culpa *lato sensu*, fazendo-se, portanto, uma análise valorativa do fato, é possível excluir-se o crime ainda na tipicidade.

Quem sabe, como já sugeriu Pagliuca⁶¹, se abandonarmos os atuais conhecimentos jurídicos dogmáticos e pragmáticos, seja preciso debater a utilidade da imputação objetiva no direito brasileiro.

⁶¹ PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. A Imputação Objetiva é Real. *Boletim IBCCRIM*, ano 8, nº 101, São Paulo, p. 16-7, abril, 2001.

Percebe-se que não é necessário utilizar os princípios preconizados pela imputação objetiva para solucionar os casos concretos surgidos no cotidiano. Com as teorias clássicas adotadas atualmente chega-se aos mesmos resultados obtidos com a teoria citada. Referida situação foi demonstrada na testagem dos exemplos trazidos pela doutrina da imputação objetiva e a solução deles com os postulados hoje utilizados. Na grande maioria das situações a solução era a mesma e, em outras, em que se descriminalizavam condutas, demonstrou-se a possibilidade de solução diversa com argumentos da própria teoria da imputação objetiva.

Outra circunstância que se observa entre os doutrinadores, e até causa estranheza, é a constante referência à possibilidade fática de aplicação da teoria da imputação objetiva no Brasil, procurando, dessa forma, provar que ela é *real*. Porém, como mencionou Edilson Bonfim⁶², *para suprir a falta de casuística, do dia a dia, precisam criar hipóteses na estufa dos laboratórios*, utilizando-se de exemplos cômicos e muitas vezes inúteis para a realidade prática. Talvez daí a necessidade de se colocar *advertência* no texto dos trabalhos.

Pode-se dizer que a grande virtude do debate sobre a teoria da imputação objetiva é mostrar a conveniência de se normatizar de modo explícito as condutas delituosas. Não se pode afirmar, contudo, que, na atualidade, os operadores do Direito Penal venham violando direitos e garantias das vítimas e dos acusados. O que ganha relevo com a discussão é a importância de serem apresentados, sob a forma de lei, conceitos e interpretações utilizados pela doutrina e jurisprudência. No entanto, não esquecendo a freqüente advertência de que é impossível a previsão legal de todas as situações fáticas possíveis e diante de um caso concreto no qual a teoria da equivalência dos antecedentes e outras utilizadas não o resolvam, poder-se-ia defender uma aplicação subsidiária da imputação objetiva.

Não se questionam os méritos da teoria, a qual vem sendo utilizada na Alemanha e na Espanha, e sim a necessidade de aplicação no Direito Brasileiro. Nem sempre o que é útil e conveniente para alguns países europeus também o será para nosso país.

⁶² BONFIM, Edilson Mougnot. Mensagem pessoal. Mensagem recebida por: <rafaelcopetti@yahoo.com.br> em 10 abr. 2002.

Precisa-se de cautela para não nos tornarmos vítimas, quiçá, de mais um modismo na seara criminal. Já há inclusive um jargão que diz que *toda vez que a Europa acende fogo, a América Latina emite fumaça*, ainda mais no Brasil, onde se impôs uma cultura de que tudo o que é importado é melhor. Deve-se observar que são realidades diferentes, condições sócio-econômico-culturais díspares, sistemas legislativos diversos, não sendo possível utilizarem-se sempre as mesmas premissas para fundamentar o ordenamento jurídico. Talvez, concluindo com Bonfim⁶³, “com as trombetas com que se fez anunciar no Brasil (depois de já superada já tem uns 15 anos na França, por exemplo) ela (referência do autor nominado à teoria da imputação objetiva) mais excita do que nutre”.

⁶³ *Ibidem*, 2002.

5. Referências Bibliográficas

- BONFIM, Edilson Mougnot. Mensagem pessoal. Mensagem recebida por: <rafaelcopetti@yahoo.com.br> em 10 abr. 2002.
- CALLEGARI, André Luís. *Imputação Objetiva. Lavagem de dinheiro e outros temas do Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- CAMARGO, Antônio Luís Chaves. *Imputação Objetiva e Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.
- CAPEZ, Fernando. *Declínio do Dogma Causal*. Disponível em <http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm> Acesso em 07 ago. 2001.
- D'ÁVILA, Fábio Roberto. *Crime Culposos e a Teoria da Imputação Objetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GALVÃO, Fernando. *Imputação Objetiva*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1. t. 2.
- JAKOBS, Günther. *A Imputação Objetiva no Direito Penal*. Traduzido por André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Tradução de: *La imputación objetiva en derecho penal*.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Imputação Objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. Imputação Objetiva e Causa Superveniente. *Revista do Ministério Público do RS*, nº 44, Porto Alegre, p. 201-4, janeiro a março, 2001.
- LUIZI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.
- MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. *Pequeno Passeio sobre a Imputação Objetiva*. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2000>> Acesso em 15 de setembro de 2001.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Geral - arts. 1º a 120 do CP*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1999. v. 1.
- PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. A Imputação Objetiva é Real. *Boletim IBCCRIM*, ano 8, nº 101, São Paulo, p. 16-7, abril, 2001.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. A Teoria da Imputação Objetiva. *Revista de Direito Penal*, Prof. Lélío Braga Calhau. Disponível em <<http://www.direitopenal.adv.br/artigo78.doc>> Acesso em 11 jan. 2001.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.